



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 15374.002516/99-21
Recurso n° 156.609 Voluntário
Matéria IRPJ - Isenção
Acórdão n° 103-23.496
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente CLÍNICA RADIOLÓGICA LUIZ FELIPPE MATTOSO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIODE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

A terceirização, pela clínica radiológica, da atividade de realização do exame em si não a desqualifica como sociedade civil se mantida a responsabilidade de elaboração do laudo técnico por médicos especializados integrantes do seu corpo societário.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS/REPIQUE. CSLL.

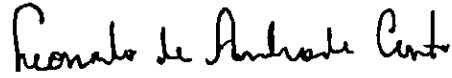
Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver elemento de prova novo ou arguição de matéria específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por CLÍNICA RADIOLÓGICA LUIZ FELIPPE MATTOSO.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator), que negava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Redator-Designado

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 5.240/2004, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do auto de infração de IRPJ de fls. 701/708, e, por decorrência fática, dos autos de infração de PIS/Repique, Cofins, IRRF e CSLL.

O lançamento foi efetuado pela DRF/Rio de Janeiro (RJ), exigindo os valores discriminados a seguir:

§ *Fls. 701/708 – auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no qual consta exigência de R\$ 176.736,73, multa de ofício de 75% e juros de mora;*

§ *Fls. 754/759 – auto de infração de PIS/Repique, no qual consta a exigência de R\$ 8.512,83, multa de ofício de 75% e juros de mora;*

§ *Fls. 760/763 – auto de infração de Cofins, no qual consta exigência de R\$ 6.859,73, multa de ofício de 75% e juros de mora;*

§ *Fls. 764/767 - auto de infração de IRRF, no qual consta exigência de R\$ 120.045,19, multa de ofício de 75% e juros de mora;*

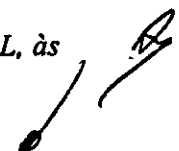
§ *Fls. 768/773 - auto de infração de CSLL, no qual consta exigência de R\$ 34.298,63, multa de ofício de 75% e juros de mora.*

De acordo com o relatório de descrição dos fatos de fls. 702, o lançamento deve-se às seguintes infrações:

1 – Apuração de lucros não declarados decorrentes do fato de a interessada, no ano-calendário de 1994, estar estruturada sob forma empresarial e ter apresentado indevidamente declaração IRPJ no formulário IV referente às sociedades civis de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada, apesar de seus lucros estarem sujeitos ao imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 710/716.

Enquadramento legal do IRPJ: art. 1º a 4º do Decreto-lei nº 2.397/1987; art. 6º do DL nº 2.413/1988; art. 167 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 – RIR/1994; IN SRF nº 199/1988; PN CST nº 15/1983.

Enquadramento legal dos reflexos: PIS/Repique, às fls. 755; CSLL, às fls. 770.



2 – Omissão de receita evidenciada por saldo credor de caixa, conforme demonstrativos de fls. 718/752 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 710/716.

Enquadramento legal do IRPJ: arts. 228, 739 e 892 do RIR/1994; art. 62 da Lei nº 8.981/1995.

Enquadramento legal dos reflexos: PIS/Repique, às fls. 755; Cofins, às fls. 761; IRRF, às fls. 765; CSLL, às fls. 770.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 710/716, o autuante esclarece os motivos do lançamento.

Com relação ao ano-calendário de 1994, foi constatado que a interessada teria apresentado, indevidamente, a declaração de IRPJ no formulário IV, referente a sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, quando estaria sujeita à tributação de seus lucros, tendo em vista que teria praticado atividades mercantis de venda de serviços e não apenas de prestação de serviços.

Diz o autuante que a interessada estava estruturada de forma empresarial e que vendia serviços, contratando diversas empresas para prestar os serviços que deveriam ser prestados por seus sócios e auxiliares, conforme notas fiscais que junta às fls. 28/107.

Acrescenta o autuante que a interessada teria percebido seu equívoco e, já no ano-calendário de 1995, passou a apresentar a DIPJ com base no lucro presumido.

No que tange ao ano-calendário de 1995, como já dito, o autuante informa que a interessada optou pela tributação com base no lucro presumido, apresentando duas declarações, informando, na primeira, que sua forma de escrituração seria pelo livro Caixa. Na declaração retificadora, consta que a empresa possui escrituração comercial.

Intimada, a interessada apresentou o livro Diário, porém escriturado em bases mensais, o que desatende ao art. 204 do RIR/1994, segundo o autuante. Assim, foi dada à interessada a opção de apresentar o livro-caixa, no qual o autuante constatou diversas ocorrências de saldo credor. Instada a pronunciar-se, a interessada informou, em 29/10/1999, às fls. 399/401, que o livro Caixa em questão seria inábil por estar em discordância com os documentos que lhe dariam suporte e com os livros Diário e Razão.

Desse modo, a interessada foi intimada a justificar as incorreções que acusou haver no livro Caixa, mas teria se limitado a apresentar demonstrativos sintéticos e deixando de considerar que o livro Caixa deve ser preenchido diariamente e, assim, não pode ser analisado utilizando-se valores globais ou anuais, como foi apresentado.

Diante do impasse entre a imprestabilidade do livro Diário e do livro Caixa, o autuante preferiu recompor o caixa em lugar de adotar o arbitramento, que considera medida extrema.

Na recomposição do caixa, o autuante informa que confrontou os valores escriturados no livro Caixa com a receita faturada e com os

extratos bancários apresentados, conforme demonstrativos nºs 01 e 02 de fls. 718/725 e 725/752. Diz que, apesar de sanados os problemas quanto a transferência e resgates, ainda assim foram verificadas ocorrências de saldo credor em diversos dias de 1995, tendo sido tributada a de maior expressão, ocorrida em 16/11/1995.

O autuante acrescenta que a totalidade das receitas declarada foi lançada como entradas no livro Caixa, não cabendo qualquer alegação de que os valores debitados à conta Caixa seriam inferiores aos valores declarados.

Cientificada do lançamento em 26/11/1999 (fls. 701), a interessada apresenta, em 20/12/1999, na pessoa de seu representante legal (fls. 799), impugnação de fls. 788/795 (IRPJ); 808/815 (PIS/Repique); 828/829 (Cofins); 840/842 (IRRF); fls. 853/860 (CSLL), expondo as razões de sua defesa.

1. Impugnação de IRPJ

1.1 Tributação da sociedade civil

Com relação à forma da tributação da sociedade civil, diz que o assunto é de ordem conceitual. Cita o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/1987, que diz que não incidirá IRPJ sobre o lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços regulamentados. Diz que esta norma cria uma isenção que deve ser interpretada literalmente, de acordo com o art. 111, II, do CTN. Acrescenta que os requisitos para o gozo do benefício são: a) que se trate de uma sociedade civil e não comercial; b) que esteja registrada no Registro Civil das PJ e não na Junta Comercial; c) que seu capital seja integrado apenas por pessoas físicas residentes no País; d) que o objeto social seja o exercício de profissão legalmente regulamentada.

A interessada cita a IN SRF nº 23/1986, que inclui o serviço de raios-X e radioterapia como profissão legalmente regulamentada e que, portanto, goza do benefício da Lei nº 2.397/1987. Alega ainda que, conforme o contrato social que apresenta, cumpre os requisitos de ser uma sociedade registrada no Cartório de Registro Civil das PJ, seu capital ser integrado por três pessoas físicas, todos médicos e que seu objeto social é a exploração da medicina radiológica.

Acrescenta que, apesar de entender que preenche todos os requisitos para o benefício legal, o autuante concluiu o contrário, valendo-se de uma interpretação econômica do texto legal e adicionando exigências que não se encontram na legislação que rege a questão, qual seja, a condição de que os serviços devem ser prestados pessoalmente pelos sócios, vedada a contratação de terceiros, ainda que pessoas físicas ou empresas do mesmo ramo de atividade.

Diz a interessada que tal entendimento inviabilizaria as empresas de auditoria, por exemplo, e todas as demais que demandam colaboração de terceiros. Acrescenta que o PN CST nº 15/1983, em seu item 6, não restringe, para gozo da isenção do IRPJ prevista pelo DL nº 2.397/1987, que os serviços que constituem o objeto social eram realizados diretamente pelos sócios. Por outro lado, as tarefas



contratadas com terceiros que motivaram a atuação se referem especificamente a atividades ligadas diretamente ao objeto social, conforme constatado no próprio Termo de Verificação e que confirma que não houve desvio do objetivo social.

Conclui, quanto a este item, que se manteve fiel a seu objetivo social e que preenche todos os requisitos exigidos pela lei para que seja considerada como sociedade isenta e que, portanto, a exigência deve ser considerada improcedente.

1.2 Saldo credor de caixa

A interessada informa que recompôs sua movimentação financeira e que não há descompasso entre receitas e despesas, e considera infundado o lançamento, e junta demonstrativo mensal de fls. 796/797. Argüi o art. 148 do CTN e protesta pela realização de diligência, indicando seu perito e quesitos.

Diz que, por se tratar de uma contestação puramente factual, se exime de outras considerações, porque os dados constantes do anexo 1, integrante da impugnação, e as conclusões da perícia demonstrarão a inexistência de valores a cobrar.

2. Impugnações dos reflexos: PIS/Repique, Cofins, IRRF e CSLL

Com relação ao PIS/Repique e à CSLL, a interessada repete na íntegra a defesa apresentada no IRPJ (fls. 808/815; fls. 853/860).

Quanto à Cofins (fls. 828/829), a interessada acrescenta que, de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991, a contribuição só é devida sobre a receita de venda de mercadoria e serviço. Desse modo, entende que a simples diferença de caráter financeiro não significa ser decorrente de serviços prestados por terceiros e caberia ao autuante demonstrar que a alegada omissão de receita decorreria especificamente da venda de serviços não contabilizada. Além disso, sustenta que nem mesmo diferenças existem.

No que se refere ao IRRF (fls. 840/842), diz que a exigência do auto de infração é baseada em duas presunções: a) existência de suposta omissão de receitas; b) que o resultado teria sido distribuído aos sócios. Entende a interessada que a tributação reflexa exige uma prova inequívoca da distribuição do lucro, ou seja, a prova de que a pessoa física recebeu a disponibilidade jurídica ou econômica que se pretende tributar e junta pareceres de doutrinadores e acórdão do TFR entendendo que a distribuição de lucros deve ser provada e não presumida."

A DRJ-Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão de ofício do Simples e julgar procedentes os lançamentos que integram o presente processo, nos termos da ementa que se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO – Incabível diligência quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. INCIDÊNCIA DE IRPJ – A venda de serviços de terceiros caracteriza atividade mercantil e autoriza a tributação do lucro da sociedade civil.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA - Prevalece a presunção legal de omissão de receitas se o contribuinte não faz prova de sua improcedência.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS/REPIQUE. CSLL – Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver elemento de prova novo ou argüição de matéria específica.

COFINS – A Cofins incide sobre a receita omitida verificada por presunção legal, ressalvado ao contribuinte a prova de que a receita omitida tenha decorrido de outras fontes que não a de vendas de mercadorias e serviços.

IRRF– Por força de disposição legal, a receita omitida é considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e é tributada exclusivamente na fonte.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 899 a 908, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

No presente processo, 2(duas) são as irregularidades presentes: a) lucros não declarados em função de receita de atividades mercantis por parte da sociedade civil prestadora de serviços (1994) e; b) omissão de receita evidenciada por saldo credor de caixa (1995). A primeira infração teve reflexos de PIS e CSLL, não tendo sido lançada a exigência da Cofins; a segunda resultou em lançamentos de PIS, CSLL, IRRF e Cofins.

Cabe salientar que se exige a Cofins para o ano-calendário de 1994 no processo nº 15374.002518/99-57 (recurso nº 151.351).

1) Da Sociedade Civil de Profissão Regulamentada – Descaracterização – Tributação do IRPJ

Conforme relatado, a recorrente por até então se caracterizar como sociedade civil de profissão regulamentada usufruía do benefício previsto no art. 1º do DL nº 2.397/1987, que isenta-a da tributação de IRPJ. Porém, o autuante a descaracterizou tributando todo o seu lucro como uma empresa normal por ter praticado costumeiramente atividade de venda a seus clientes de serviços radiológicos prestados por terceiros.

A prática de vender a seus clientes serviços de terceiros é admitida pela recorrente (notas fiscais fls. 28/107). A sua insurgência não é quanto a esse aspecto, mas sim quanto à descaracterização de sua atividade como sociedade civil por conta da prática de tais atos e conseqüente perda do benefício.

Alega que como sociedade civil de profissão regulamentada que é preencheu todos os requisitos para o gozo do benefício, quais sejam:

- a) que a sociedade civil esteja registrada no Registro Civil das PJ e não na Junta Comercial;
- b) que seu capital seja integrado apenas por pessoas físicas residentes no País;
- c) que o objeto social seja o exercício de profissão legalmente regulamentada;
- d) que a IN SRF nº 23/1986 inclui o serviço de raios-X e radioterapia como profissão legalmente regulamentada;
- e) que contratar empregados para a execução de serviços auxiliares não descaracteriza a sociedade civil.

Ora, esses requisitos que a recorrente diz ter atendido perfazem apenas as condições formais necessárias, mas não suficientes para a caracterização de uma sociedade

civil de prestação de serviço de profissão regulamentada. O item “e” trata-se apenas de uma situação que não descaracterizaria a sociedade civil não implicando dizer que não existam outras que a descaracterizariam. É que a recorrente deixa de fora a mais importante delas: sua natureza ou materialidade.

A natureza de uma sociedade civil é definida por exclusão, ou por outras palavras, que o seu negócio ou atividade não envolva atos de mercância, pois suas receitas devem provir estritamente da retribuição ao trabalho profissional personalíssimo. É isso que caracteriza a sua essência, e foi a partir dessa situação fática que o legislador vislumbrou transferir a tributação da sociedade para a pessoa física.

Essa estrita retribuição do trabalho profissional é que faz com que esse tipo de sociedade civil seja denominada de “prestação de serviço de profissão regulamentada”. Nesse passo é esclarecedor o item 5.3 do Parecer Normativo CST nº 15/1983, trazido à baila pela própria recorrente :

“(…) 5.3 Por oportuno, convém ressaltar que não se deve confundir “prestação de serviços” com “venda de serviços”.

5.3.1 Na primeira hipótese, há uma efetiva prestação de serviços pessoais, pelos componentes da sociedade ou profissionais por ela empregados, sendo exemplo os consultórios de profissionais liberais.

5.3.2 A segunda hipótese – venda de serviços – pressupõe uma unidade econômica e jurídica sob estrutura empresarial, na qual são agrupados e coordenados os fatores materiais e humanos, inclusive de qualificação diferente dos titulares da sociedade, necessários à consecução dos objetivos sociais e ao desenvolvimento de atividades profissional e lucrativa, com receita oriunda de rubricas diversas, não só da prestação de serviços, configurando uma empresa comercial, cujos negócios ou atividades passam a ter natureza de atos de comércio. Nesta hipótese, há um conjunto de operações características de empresa, pela atividade conjugada e discriminada dos seus elementos na realização dos objetivos sociais, as quais se configuram como operações de venda de produtos, bens, idéias ou serviços, que podem ser de informação, de propaganda ou publicidade, de educação, de saúde de transporte, de serviços de terceiros, etc. (grifo nosso)

É claro que esse ponto do parecer não foi mencionado pela recorrente em sua defesa, conforme já visto alhures, limitando-se apenas a transcrever parte do Parecer no ponto em que elenca as condições formais necessárias, mas não suficientes para caracterizar uma sociedade civil de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

Portanto, fica descaracterizada a sociedade civil e sujeito a tributação o seu lucro, uma vez provado nos autos que a recorrente costumeiramente praticava atos de mercancia, obtendo boa parte de sua receita a partir da venda de serviços de terceiros. Inclusive é o que expressamente reza o item 5.2 do supracitado PN CST nº 15/1983:

“(…) 5.2 O comando legal pressupõe, inquestionavelmente, que os objetivos da pessoa jurídica constituída devem ser inerentes à formação profissional de seus sócios, e que ela não venha a praticar atos de comércio, pois que, isso ocorrendo, estaria descaracterizada a

"sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (...)".

Pelo exposto, mantenho essa exigência.

2) Saldo Credor de Caixa

Esse item ficará prejudicado, caso eu seja vencido no item anterior.

A em sua peça impugnatória apresentou demonstrativo mensal de fls. 796, no qual apura sobra de caixa em todos os meses de 1995, e requereu diligência, que foi indeferida pela decisão de primeira instância.

Nada a reparar na decisão de primeira instância, uma vez que caberia ao contribuinte o ônus de indicar precisamente os pontos em que a reconstituição do saldo credor de caixa haveria falhado. Essa reconstituição deveria ter sido feita de forma diária, pois o que vale é o maior estouro de caixa em cada período mensal.

Em sede de recurso, a recorrente comete o mesmo erro. Não indica precisamente em que pontos o autuante cometera erros na reconstituição do caixa, que, diga-se de passagem foi elaborada inicialmente pela própria recorrente e refeito uma segunda vez, também com dados trazidos pela própria.

Outrossim, cabe salientar que por se tratar de uma presunção legal, o saldo credor de caixa, o ônus da prova é invertido. Cabe tão-somente à recorrente fazer a prova em contrário. E para se caracterizar a "prova" não é bastante trazer aos autos pilhas de informações, de forma desarticulada, como fez a recorrente. Conforme jurisprudência desta Terceira Câmara a prova deve estar perfeitamente articulada com o auto de infração, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com o infração que se deseja infirmar. Esse ônus não é do julgador, mas sim da recorrente.

Por todo o exposto, mantenho a exigência relativa à omissão de receita evidenciada por saldo credor de caixa.

3) Tributação reflexa

CSLL, PIS/REPIQUE, COFINS e IRRF

Em virtude da relação de causa e efeito e, ainda, na ausência de arguição de matéria específica, o decidido quanto ao lançamento matriz se aplica aos lançamentos reflexos. Desse modo, quanto ao PIS/Repique e à CSLL, mantenho integralmente a exigência.

Em relação à Cofins e ao IRRF, cabe salientar que os argumentos expendidos no sentido de que caberia ao fisco a prova de que a receita omitida decorreria da venda de serviços não contabilizados (Cofins) ou mesmo que o resultado dessa omissão teria sido distribuído aos sócios (IRRF) não encontra guarida no seio das presunções legais. É que as presunções legais muito se aproximam de ficções jurídicas que não precisam ter efetivamente acontecido no mundo fenomênico. A lei a partir da experiência simplesmente presume que um fato leva a

outro. No caso do IRRF, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 presume que receita omitida foi automaticamente distribuída aos sócios.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 junho de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO



Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Redator Designado

O cerne da questão em relação ao ano-calendário de 1994 volta-se à caracterização da autuada como sociedade civil, o que implicaria na não incidência do imposto de renda sobre o resultado apurado naquele período.

No entendimento da autoridade lançadora, corroborado pela decisão de primeira instância e pelo voto vencido nesta Câmara, a interessada pratica atos de mercancia e obtém a maior parte de sua receita a partir da venda de serviços a terceiros. Isso porque teria contratado outras empresas para execução dos serviços que deveria prestar, contrariando a natureza específica da atividade exercida pelas sociedades civis.

De fato, está demonstrado nos autos que a interessada utilizou serviços de terceiros para realização de seu objeto social. Entretanto, o que deve ser considerado, e que talvez não tenha sido devidamente aprofundado pela autoridade lançadora, é a efetiva natureza da atividade prestada pela recorrente e o impacto da terceirização perante essa atividade.

Isso porque a prestação do serviço de radiologia envolve algumas nuances. Em termos gerais começa com a requisição do exame radiológico do paciente pelo médico que o atendeu. Essa requisição deverá ser encaminhada a um local especializado na realização daqueles exames, normalmente uma clínica radiológica como a do presente caso.

Na clínica radiológica o exame abrange dois procedimentos: o exame em si, caracterizado pela utilização do equipamento radiológico, e a elaboração de laudo técnico com o diagnóstico feito por médicos especializados. Ao que tudo indica, no caso em tela a interessada optou por terceirizar a parte referente à utilização de equipamento, mantendo consigo a responsabilidade pela elaboração do laudo. Foi exatamente nessa linha que a recorrente se manifestou na peça de defesa dirigida a este Colegiado.

Ainda que o manuseio dos equipamentos radiológicos exija profissionais treinados, não se pode olvidar que o objetivo principal da clínica radiológica é o fornecimento do laudo, com base no qual o médico solicitante vai prescrever o tratamento adequado ao paciente. Se esse laudo é elaborado pela interessada, através de médicos especializados integrantes do seu corpo societário, penso que a terceirização efetuada não descaracterizaria a sociedade civil como tal.

Por esse motivo, em divergência ao Ilustre Relator voto por cancelar a exigência referente ao ano-calendário de 1994.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO